DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE FASE RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026
RECORRENTE 1: Brasil Eficiente Consultoria Ltda
RECORRENTE 2: NM80 Assessoria Ltda
RECORRIDA: Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 13.274.612/0001-14, e NM80 ASSESSORIA LTDA., inscrita no CNPJ n. 32.496.398/0001-95, em face da decisão dos Agentes de Contratações que habilitou a empresa INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 13.770.411/0001-08, provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2026.

O certame tem por objeto a prestação de serviços especializados em assessoria técnica e apoio operacional em gerenciamento de projetos e convênios, elaboração de propostas para captação de recursos no âmbito do governo federal, junto a embaixadas, além de articulação junto a secretarias e órgãos do estado de Santa Catarina, além da capacitação dos servidores municipais na operacionalização do +Brasil, Sigef, Simec, Sismob, entre outros, na articulação entre os setores da municipalidade e monitoramento das propostas, contratos, convênios, execução e auxílio na prestação de contas final, para a administração direta, indireta e fundações municipais, com o objetivo de proporcionar melhorias nos serviços públicos municipais oferecidos aos cidadãos do município. A sessão desta licitação ocorreu no dia 22 de julho de 2026, com início às 8h15min. Na ocasião, restou vencedora e habilitada a empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda, a qual, após fase recursal, foi inabilitada por reconsideração dos agentes de contratação, conforme informações constantes na decisão administrativa em resposta aos recursos. Assim, foi continuada a sessão no dia 04/08/2026, sendo considerada habilitada a segunda colocada nos lances, a empresa Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda, tendo havido manifestação de interesse recursal por parte das empresas Brasil Eficiente Consultoria Ltda; e NM80 Assessoria Ltda contra a habilitação do Instituto Educacional.

Para analisar a aptidão da empresa vencedora, foi exigido no edital, em se tratando de qualificação técnica, o seguinte:

> **6.5 Qualificação Técnica**
> 6.5.1 A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, relacionados à assessoria técnica, consultoria ou apoio operacional em gerenciamento de projetos, convênios, contratos de repasse, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, prestação de contas ou atividades correlatas.
> 6.5.2 A licitante deverá indicar o profissional ou a equipe técnica responsável pela

execução dos serviços, mediante apresentação de declaração contendo a identificação dos profissionais, suas respectivas funções na execução contratual e a comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível com as atividades a serem executadas.

6.5.3 A comprovação da qualificação dos profissionais indicados poderá ser realizada por meio de diploma, certificado, currículo profissional, atestado de capacidade técnica, declaração de experiência, registro em conselho profissional, quando houver, ou outro documento idôneo apto a demonstrar compatibilidade com o objeto licitado.

6.5.4 A licitante deverá comprovar o vínculo dos profissionais indicados com a empresa, admitindo-se, para tanto, contrato social, registro em carteira de trabalho, ficha de empregado, contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho ou outro documento idôneo que demonstre vínculo existente na data da habilitação.

6.5.5 A licitante deverá comprovar conhecimento ou experiência na utilização de sistemas governamentais relacionados à gestão de transferências voluntárias, convênios, programas públicos ou instrumentos congêneres, tais como Transferegov.br, +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe ou outros sistemas correlatos.

6.5.6 A comprovação prevista no item anterior poderá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica, declarações, certificados, currículos, contratos, documentos de vínculo profissional ou outros documentos idôneos que demonstrem a experiência da licitante ou dos profissionais indicados.

Eis o relatório.

I.1 – Síntese das alegações da RECORRENTE 1 (Brasil Eficiente Consultoria Ltda.)

A recorrente 1 sustenta que a empresa recorrida, habilitada e declarada vencedora após sua própria inabilitação, não teria atendido, com o mesmo rigor técnico aplicado à recorrente, às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 6.5.2, 6.5.3 e 6.5.5 do edital. Afirma que a própria decisão administrativa de 30/07/2026 estabeleceu como critério a necessidade de comprovação documental individualizada da qualificação dos profissionais, razão pela qual tal parâmetro deveria ser aplicado de forma isonômica à nova vencedora.

Quanto à equipe técnica, a recorrente questiona individualmente a documentação dos quatro profissionais indicados pela recorrida. Em relação a Eder Carlos Dalberto, sustenta que as formações declaradas na equipe técnica não estariam acompanhadas dos respectivos diplomas, históricos ou certificados, havendo apenas currículo autodeclarado, além de apontar ausência de registro no CRC-RS. Alega também que o diploma estrangeiro apresentado não corresponderia às formações declaradas e não teria comprovação de revalidação no Brasil. Quanto a Gabriel Santos da Rosa, reconhece a existência de diploma em Ciências Contábeis e certificados de capacitação, mas sustenta que não foi comprovada experiência prática por terceiro, uma vez que o profissional não consta nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa. Questiona, ainda, o fato de parte dos certificados ter sido concluída poucos dias antes da sessão, a ausência de capacitação específica em SIGEF e SISMOB e a inexistência de registro ativo no CRC-RS. Ressalta que o profissional foi indicado para atividades de

captação de recursos e elaboração de propostas, que constituiriam núcleo relevante do objeto. Em relação a Pablo Portella, a recorrente sustenta que haveria incompatibilidade temporal entre sua admissão pela empresa, em 08/04/2024, e o período de execução do contrato de Pantano Grande/RS que teria dado origem ao atestado que o nomina, baseando-se em consulta ao Portal da Transparência municipal. Afirma, ainda, que o objeto oficialmente registrado do contrato seria mais restrito do que as atividades descritas no atestado profissional. Quanto à profissional Márcia Regiane Borges dos Santos, questiona, de forma subsidiária, a compatibilidade de sua formação em Matemática com o rol de formações previsto no Termo de Referência, embora reconheça que o termo "preferencialmente" empregado pelo edital enfraquece o caráter eliminatório dessa exigência.

A recorrente também sustenta que a experiência e o conhecimento em sistemas governamentais não foram comprovados de maneira compatível com a amplitude do objeto. Afirma que os seis atestados apresentados pela recorrida estariam concentrados em programas e sistemas educacionais, sem demonstração de conhecimento ou experiência em SIGEF, SISMOB, captação de recursos em outras áreas ou gestão multissetorial de convênios. Alega que os atestados não comprovariam atuação transversal em diferentes secretarias e órgãos concedentes e que a experiência estaria territorialmente concentrada no Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, a recorrente 1 suscita, subsidiariamente, dúvida quanto à exequibilidade da proposta de R$ 4.899,99 mensais, argumentando que os custos identificados de apenas dois profissionais já representariam parcela significativa da receita, aos quais ainda deveriam ser somados encargos, deslocamentos entre Rio Grande do Sul e Santa Catarina, hospedagem, despesas administrativas e demais custos operacionais. Requer, portanto, diligência para apresentação de composição analítica dos custos e, caso não demonstrada a viabilidade econômica, a desclassificação da proposta.

Por fim, sustenta que eventual diligência não poderia ser utilizada para criar posteriormente condições de habilitação que não estivessem comprovadas na documentação apresentada originalmente, requerendo a aplicação do mesmo padrão de rigor utilizado na sua inabilitação e, subsidiariamente, a revisão de sua própria inabilitação por autotutela.

I.2 – Síntese das alegações da NM80 Assessoria Ltda (RECORRENTE 2)

A recorrente 2 sustenta que a documentação apresentada pela recorrida não demonstra capacidade técnico-operacional compatível com a amplitude global e multissetorial do objeto contratado. Segundo a recorrente, embora existam atestados e certificados relacionados à área educacional, a experiência comprovada estaria concentrada em programas do MEC/FNDE, sem demonstração de atuação transversal na gestão da carteira de convênios de um Município.

A principal tese recursal consiste na suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica para demonstrar experiência com diferentes áreas da Administração Municipal. A recorrente sustenta que os documentos apresentados comprovam atuação em SIMEC/PAR, PDDE, SIGPC, SIGARP, FUNDEB, Obras 2.0 e Transferegov no contexto educacional, mas não demonstram experiência em captação multissetorial, gestão integrada de convênios, atuação perante diferentes concedentes, atendimento de outras políticas públicas ou gestão simultânea de uma carteira municipal diversificada.

A recorrente também questiona especificamente a comprovação relativa ao SIGEF/SC. Sustenta que, embora o edital utilize a expressão "tais como", isso não significaria que a experiência em sistemas predominantemente educacionais pudesse ser considerada suficiente para demonstrar conhecimento do sistema estadual catarinense, especialmente diante da previsão de articulação com órgãos do Estado de Santa Catarina. Afirma que a recorrida não apresentou certificado, atestado ou outro documento externo comprovando experiência ou conhecimento específico no SIGEF/SC.

Outro fundamento consiste na alegação de que a experiência comprovada estaria restrita territorialmente ao Estado do Rio Grande do Sul, enquanto o objeto exige articulação com órgãos do Estado de Santa Catarina. A recorrente entende que essa diferença territorial reforçaria a insuficiência da experiência apresentada para a execução integral do objeto.

Subsidiariamente, a NM80 questiona a exequibilidade da proposta de R$ 4.899,99 mensais, equivalente a aproximadamente 49,84% do orçamento estimado. Para tanto, considera os valores de remuneração identificados para Gabriel Santos da Rosa e Pablo Portella e sustenta que esses custos, somados aos encargos, deslocamentos, hospedagem, despesas administrativas e demais custos de execução, justificariam a necessidade de comprovação analítica da viabilidade econômica da proposta.

Ao final, a recorrente requer a inabilitação da recorrida por insuficiência de capacidade técnico-operacional e, subsidiariamente, a realização de diligências junto aos Municípios de Dom Pedrito/RS e Ilópolis/RS para confirmação dos contratos, períodos de execução, escopo e profissionais mobilizados, bem como diligência específica para comprovação da exequibilidade da proposta.

I.3 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA (RECORRIDA)

Em suas contrarrazões, a recorrida requer o integral desprovimento dos recursos interpostos pelas recorrentes 1 e 2, com a manutenção de sua habilitação e da condição de vencedora do certame. Sustenta que os recursos partem de interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias e desconsideram a documentação apresentada na fase de habilitação, bem como documentos e informações destinados a esclarecer fatos preexistentes.

Preliminarmente, a recorrida questiona o interesse e a utilidade do recurso apresentado pela recorrente 1, uma vez que esta foi inabilitada na fase anterior e não teria impugnado oportunamente a decisão de 30/07/2026. Sustenta que o pedido subsidiário de revisão daquela decisão por autotutela não poderia ser utilizado como sucedâneo recursal para afastar a preclusão.

Alega, ainda, que as recorrentes estariam tentando reintroduzir exigências de habilitação que já haviam sido expressamente afastadas pela Administração na resposta à impugnação do edital, especialmente quanto à necessidade de equipe multidisciplinar, registro dos profissionais em conselhos de classe e comprovação individualizada de utilização de cada sistema governamental mencionado no edital. Defende que a Administração não poderia, após o encerramento da disputa, elevar o padrão de habilitação previamente estabelecido.

No mérito, sustenta que o item 6.5.3 do edital estabelece, de forma alternativa, a comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível com o objeto, não sendo exigível a demonstração cumulativa de todos os elementos previstos na cláusula. Afirma que a declaração de equipe técnica apresentada na fase de habilitação individualizou os quatro profissionais, suas funções, a respectiva formação, qualificação ou experiência e os documentos relativos aos vínculos.

Em relação ao profissional Eder Carlos Dalberto, a recorrida sustenta que as formações acadêmicas declaradas já existiam anteriormente à sessão pública e, diante do questionamento formulado no recurso, apresentou os respectivos diplomas de Ciências Contábeis e Ciências Biológicas, defendendo que se trata de documentos comprobatórios de condições preexistentes, passíveis de consideração em diligência. Também rebate a alegação relativa à ausência de registro no CRC e ao diploma estrangeiro apresentado, afirmando que este último não foi utilizado como fundamento para atendimento da exigência de habilitação.

Quanto ao profissional Gabriel Santos da Rosa, sustenta que sua qualificação foi comprovada por formação superior e por certificados de capacitação específica, inclusive relacionados ao Transferegov.br, SGPe, Novo PAR, Fundeb e orçamento público. Defende que, diante do caráter alternativo da cláusula 6.5.3 do edital, não seria necessária, adicionalmente, a comprovação de experiência prática por atestados de terceiros. Afirma também que todos os certificados foram concluídos antes da sessão pública e que o vínculo profissional já existia anteriormente ao certame.

Quanto ao profissional Pablo Portella, a recorrida afasta a alegação de impossibilidade temporal de sua participação no contrato de Pantano Grande/RS, sustentando que o contrato nº 079/2022 foi prorrogado por termos aditivos, mantendo-se vigente até 24/11/2026, e que o profissional já mantinha vínculo com a empresa desde 08/04/2024. Assim, afirma que havia compatibilidade temporal entre o vínculo do profissional, a vigência contratual e o atestado emitido em 16/06/2025.

Em relação à profissional Márcia Regiane Borges dos Santos, sustenta que sua formação em Matemática, acompanhada de pós-graduações e de experiência indicada nos atestados, atende às exigências editalícias, ressaltando que o próprio Termo de Referência emprega o termo "preferencialmente" ao tratar das formações.

Quanto à alegação de insuficiência da experiência em sistemas e da concentração da atuação na área educacional, a recorrida sustenta que as competências operacionais objeto da contratação são transferíveis entre diferentes políticas públicas e sistemas governamentais, especialmente atividades de identificação de oportunidades, cadastramento e acompanhamento de propostas, elaboração de planos de trabalho, controle de prazos, atendimento de diligências, monitoramento e prestação de contas. Afirma, ainda, que há documentação relativa a capacitação em políticas públicas de saúde e assistência social, além de elementos relacionados ao Transferegov.br e a outros sistemas.

Especificamente quanto ao SIGEF/SC, sustenta que o edital não exige comprovação individualizada de cada sistema mencionado, por utilizar rol exemplificativo, admitindo "outros sistemas correlatos". Afirma, assim, que a ausência de certificado específico de SIGEF não implica descumprimento do item 6.5.5, sobretudo porque a

própria resposta à impugnação teria afastado a exigência de comprovação nominal de cada sistema.

Quanto à alegada limitação territorial da experiência, a recorrida sustenta que não existe exigência editalícia de experiência prévia no Estado de Santa Catarina e que a Lei nº 14.133/2021 não admite restrições territoriais aos atestados. Argumenta, ainda, que a articulação com órgãos estaduais de Santa Catarina constitui obrigação de execução futura e não requisito de experiência anterior para habilitação.

Por fim, em relação à exequibilidade da proposta de R$ 4.899,99 mensais, a recorrida sustenta que o valor não pode ser considerado inexequível apenas por representar aproximadamente metade do orçamento estimado, especialmente porque outros licitantes encerraram a disputa em valores muito próximos. Apresenta composição analítica de custos, considerando mão de obra proporcional às horas efetivamente alocadas, tributos, deslocamentos, hospedagem, alimentação e rateio de estrutura, apontando margem operacional de aproximadamente 40,4%. Defende, ainda, que a empresa possui estrutura tecnológica própria e carteira de contratos capaz de permitir a diluição dos custos fixos, colocando-se à disposição para eventual diligência econômica.

Ao final, a recorrida requer o não conhecimento de alegações que, em seu entendimento, reintroduzam exigências já afastadas pela Administração, o integral desprovimento dos recursos, a manutenção de sua habilitação e a adjudicação e homologação do objeto em seu favor. Também requer o recebimento dos documentos apresentados nas contrarrazões e, subsidiariamente, a realização das diligências necessárias para confirmação dos fatos controvertidos.

Eis o resumo.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A continuidade da sessão que habilitou a recorrida ocorreu no dia 04/08/2026. Após a regular sessão, as recorrentes 1 e 2 manifestaram sua intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital. Assim, conforme mensagem que constou no chat do sistema da plataforma eletrônica em que foi realizada a sessão:

> CONCEDIDO PRAZO DE 3 DIAS PARA AS EMPRESAS: NM80 ASSESSORIA LTDA E INSTITUTO EDUCACIONAL E BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA, PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, COM VENCIMENTO EM 07/08/2026 ÀS 23:59 HORAS E PRAZO DE 3 DIAS PARA CONTRARRAZÕES DA EMPRESA INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA, COM VENCIMENTO EM 12/08/2026 ÀS 23:59 HORAS. ENCERRAMOS A SESSÃO NA DATA DE HOJE.

Quanto a recorrente 1, esta enviou o recurso tempestivamente via sistema eletrônico, dia 07/08/2026, às 10h50min. Quanto a recorrente 2, esta enviou o recurso tempestivamente, porém via e-mail, visto que comprovadamente houve falha no sistema eletrônico do COMPRASBR ao não permitir a juntada de novo documento de recurso no campo previsto para a inserção das razões de recurso, visto que já houve uma fase recursal anterior neste mesmo processo licitatório e o sistema não permitiu a juntada de novo arquivo neste campo,

e não conseguindo auxílio com o suporte do sistema, o recurso teve de ser inserido manualmente pelos agentes de contratação no sistema no próximo dia útil. Apesar disso, as razões do recurso da recorrente 2 foram recebidos por e-mail no dia 07/08/2026, às 18h49min, sendo portanto, tempestivo.

Com isso, os recursos devem ser conhecidos, uma vez que as recorrentes manifestaram tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentaram suas razões dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida também foram recebidas e consideradas na análise do recurso, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do pedido subsidiário de revisão da decisão administrativa anterior

A recorrente 1 formulou pedido subsidiário de revisão da decisão administrativa proferida em 30/07/2026, que determinou sua inabilitação no certame.

O referido pedido não merece acolhimento nesta fase recursal. A decisão anterior foi proferida em momento próprio, após o regular processamento da primeira fase recursal, e a presente análise tem por objeto a decisão posterior que habilitou a empresa recorrida. Embora a Administração detenha poder-dever de autotutela sobre seus próprios atos, não se verifica, nos fundamentos apresentados pela recorrente neste novo recurso, elemento novo capaz de demonstrar erro material ou ilegalidade na decisão de 30/07/2026 que justifique sua revisão.

Ademais, a recorrente não apresenta, no presente recurso, elemento novo capaz de demonstrar erro material ou ilegalidade na decisão anterior que justifique sua revisão, limitando-se, essencialmente, a sustentar que deveria ser aplicado à atual vencedora o mesmo critério adotado em sua inabilitação.

Assim, mantém-se inalterada a decisão administrativa de 30/07/2026, sem prejuízo da análise do recurso atualmente interposto contra a habilitação da empresa recorrida.

III.2 – Da aplicação do princípio da isonomia e da impossibilidade de transposição automática da decisão anteriormente proferida

A recorrente 1 sustenta que a recorrida deveria ser submetida ao mesmo padrão de rigor técnico empregado na decisão administrativa de 30/07/2026, que resultou na inabilitação da própria recorrente. Afirma, nesse sentido, que as supostas deficiências existentes na documentação da atual vencedora seriam equivalentes àquelas que fundamentaram sua inabilitação, especialmente quanto à comprovação individualizada da qualificação dos profissionais indicados.

A alegação merece análise, sobretudo em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Entretanto, a aplicação da isonomia não implica a automática reprodução de decisão anteriormente proferida, devendo ser consideradas as circunstâncias concretas e,

principalmente, o conteúdo da documentação efetivamente apresentada por cada licitante.

A decisão de 30/07/2026 reconheceu, naquele caso concreto, que a documentação apresentada pela empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda. não havia sido suficiente para demonstrar o atendimento integral dos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, especialmente diante da ausência de indicação individualizada das funções dos profissionais e da insuficiência de documentos aptos a demonstrar sua formação, qualificação ou experiência compatível com o objeto.

No presente caso, entretanto, verifica-se situação documental diversa. A empresa recorrida apresentou, ainda na fase de habilitação, declaração de equipe técnica contendo a identificação dos profissionais, suas respectivas funções na execução contratual, a formação, qualificação ou experiência indicada para cada integrante e os documentos relacionados aos respectivos vínculos, conforme exigido pelo item 6.5.2 do edital. A própria documentação apresentada permite, portanto, a análise individualizada da qualificação de cada profissional.

Também é relevante destacar que o item 6.5.3 do edital não estabeleceu a necessidade de comprovação cumulativa de formação, qualificação e experiência. A redação adotada pelo instrumento convocatório utiliza a expressão "formação, qualificação ou experiência compatível", estabelecendo vias alternativas de comprovação, desde que o documento apresentado seja apto a demonstrar compatibilidade com as atividades a serem executadas.

Assim, não se mostra adequado transportar para a presente situação a mesma conclusão adotada anteriormente sem proceder à análise específica dos documentos apresentados pela atual vencedora. A isonomia exige que os licitantes sejam submetidos aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos em edital, mas não que situações documentais distintas recebam necessariamente o mesmo tratamento.

Dessa forma, passa-se à análise individual dos fundamentos apresentados pelas recorrentes, considerando-se o conteúdo da documentação efetivamente apresentada pela empresa recorrida.

III.3 – Da alegada insuficiência da qualificação técnica individual da equipe

As recorrentes sustentam, em diferentes fundamentos, que a documentação apresentada pela recorrida não comprovaria adequadamente a formação, qualificação ou experiência dos profissionais indicados para execução do objeto.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme estabelecido nos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, a licitante deveria indicar os profissionais ou a equipe técnica responsável pela execução dos serviços, com a identificação de suas respectivas funções e a comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível, admitindo-se, para tanto, diploma, certificado, currículo profissional, atestado de capacidade técnica, declaração de experiência, registro em conselho profissional, quando houver, ou outro documento idôneo apto a demonstrar a compatibilidade com o objeto.

A redação editalícia, portanto, não exige que cada profissional esteja necessariamente nominado em atestado de capacidade técnica de terceiros, tampouco determina que sejam apresentados, de forma cumulativa, documentos comprobatórios de formação, qualificação e experiência. O requisito deve ser aferido individualmente, a partir dos meios de comprovação admitidos pelo próprio edital.

O edital não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica que deveriam ser individualmente comprovadas por atestados, tampouco exigiu experiência anterior simultaneamente em diferentes políticas públicas ou secretarias municipais.

No caso concreto, a recorrida apresentou declaração de equipe técnica individualizando os quatro profissionais e indicando suas funções, formação, qualificação ou experiência e respectivos vínculos.

Quanto ao profissional Eder Carlos Dalberto, as recorrentes questionaram inicialmente a ausência dos diplomas correspondentes às formações declaradas no currículo apresentado na fase de habilitação. Em sede de contrarrazões foram apresentados os diplomas de Bacharel em Ciências Contábeis, expedido pela Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, e de Licenciado em Ciências Biológicas, expedido pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com colação de grau em 2013 e 2002, respectivamente. Trata-se de documentos relativos a situações acadêmicas constituídas muito antes da sessão pública, e as formações correspondentes já haviam sido declaradas na documentação apresentada anteriormente pela licitante.

Nesse contexto, a juntada posterior dos diplomas não representa a constituição de nova condição de habilitação, mas a comprovação documental de condição preexistente já declarada pela licitante, hipótese compatível com a finalidade da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo os documentos, portanto, considerados para fins de reforço e confirmação da informação anteriormente apresentada. Ressalte-se, ainda, que o próprio item 6.5.3 do edital expressamente admite o currículo profissional como meio de comprovação da qualificação dos profissionais indicados. Assim, a ausência inicial dos diplomas não torna, por si só, imprestável o currículo apresentado, uma vez que este constitui meio de prova expressamente previsto no instrumento convocatório. A documentação complementar apresentada em sede recursal, por sua vez, apenas corrobora e confere suporte documental adicional às informações já constantes do currículo apresentado na fase de habilitação, reforçando a comprovação da formação previamente declarada pela recorrida na fase de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que o currículo profissional não foi utilizado de forma isolada para criar ou constituir a formação do profissional, mas constitui meio de comprovação expressamente admitido pelo item 6.5.3 do edital. Os diplomas apresentados posteriormente possuem, nesse contexto, caráter confirmatório e complementar da informação já constante da documentação originalmente apresentada.

A alegação relativa à ausência de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade também não merece acolhimento. O edital não estabeleceu registro em determinado conselho profissional como requisito autônomo e obrigatório para a participação ou para a comprovação da qualificação, prevendo o registro em conselho profissional apenas "quando houver". Não cabe, portanto, transformar a ausência de registro profissional em requisito eliminatório que não foi previsto dessa forma no instrumento convocatório.

No que se refere ao profissional Gabriel Santos da Rosa, as recorrentes reconhecem a existência de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e de certificados de capacitação, mas sustentam que não teria sido comprovada experiência prática mediante atestados emitidos por terceiros. Todavia, essa conclusão pressupõe interpretação cumulativa do item 6.5.3, que não corresponde à redação do edital.

A documentação apresentada demonstra formação superior e capacitação e/ou atuação específica em temas relacionados ao objeto, inclusive em Transferegov.br, SGPe, Novo PAR, Fundeb e orçamento público.

Assim, a ausência de nominação do profissional nos atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica não implica, por si só, descumprimento do item 6.5.3, uma vez que a qualificação individual pode ser demonstrada por outros meios expressamente admitidos pelo edital.

Quanto ao profissional Pablo Portella, a recorrente 1 apontou suposta incompatibilidade temporal entre a data de admissão do profissional e a vigência do contrato celebrado com o Município de Pantano Grande/RS. Entretanto, os documentos apresentados em contrarrazões demonstram que o Contrato nº 079/2022 foi sucessivamente prorrogado, inicialmente até 24/11/2025 e posteriormente até 24/11/2026, afastando a premissa de que a relação contratual teria se encerrado em 24/11/2023.

Além disso, a documentação de vínculo apresentada indica que Pablo Portella foi admitido pela empresa em 08/04/2024, enquanto o atestado de capacidade técnica questionado foi emitido em 16/06/2025, período em que o contrato se encontrava vigente. Dessa forma, a documentação apresentada afasta a incompatibilidade temporal apontada pela recorrente 1, uma vez que demonstra a existência simultânea do vínculo profissional e da vigência contratual no período em que emitido o atestado.

Por fim, quanto à profissional Márcia Regiane Borges dos Santos, a própria recorrente reconhece que o termo "preferencialmente" utilizado pelo edital afasta interpretação de que o rol de formações teria caráter absolutamente restritivo. A profissional possui formação superior em Matemática, pós-graduações e experiência indicada nos atestados apresentados, além de vínculo comprovado com a empresa.

Diante do conjunto documental apresentado, verifica-se que a empresa recorrida comprovou, para cada integrante indicado, a formação, qualificação ou experiência por meio de documentos admitidos pelo edital, não se constatando deficiência capaz de caracterizar o descumprimento dos itens 6.5.2 e 6.5.3.

Assim, rejeitam-se as alegações recursais relativas à insuficiência da qualificação individual da equipe técnica.

III.4 – Da alegada ausência de compatibilidade da experiência da empresa com o objeto

A recorrente 2 sustenta que os atestados apresentados pela recorrida seriam predominantemente relacionados ao setor educacional, não demonstrando capacidade técnico-operacional compatível com a amplitude multissetorial da contratação.

A alegação não merece acolhimento.

O item 6.5.1 do edital exigiu a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica em nome da empresa, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto, relacionados à assessoria técnica, consultoria ou apoio operacional em gerenciamento de projetos, convênios, contratos de repasse, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, prestação de contas ou atividades correlatas.

Não foi estabelecida, contudo, exigência de que a licitante comprovasse experiência anterior em todas as áreas temáticas abrangidas pela Administração Pública, nem que tivesse gerenciado previamente carteira multissetorial de convênios com todas as características específicas do Município de Ascurra.

A compatibilidade exigida pelo edital não se confunde com identidade absoluta entre a experiência anteriormente executada e o objeto pretendido pela Administração. Exigir, após a disputa, que a empresa demonstre experiência prévia em saúde, assistência social, infraestrutura, turismo, agricultura, meio ambiente e demais áreas mencionadas pela recorrente significaria ampliar o alcance do requisito editalício para além daquilo que foi efetivamente estabelecido.

Os atestados apresentados pela recorrida demonstram execução de serviços relacionados à elaboração e acompanhamento de propostas, gerenciamento de programas, prestação de contas e utilização de sistemas governamentais, incluindo Transferegov.br, SIMEC/PAR e outros instrumentos relacionados à gestão de recursos públicos. A própria recorrida apresentou seis atestados, superando quantitativamente a exigência mínima estabelecida pelo item 6.5.1.

O fato de parte relevante dessa experiência estar relacionada à área educacional não descaracteriza, por si só, a compatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado, quando as atividades materiais comprovadas correspondem àquelas exigidas na presente contratação.

Da mesma forma, a ausência, nos atestados, de determinada quantidade de convênios administrados simultaneamente, de determinado número de secretarias atendidas ou de determinada diversidade de concedentes não constitui fundamento para inabilitação quando tais parâmetros não foram estabelecidos como requisitos de qualificação no edital.

Assim, não cabe à Administração substituir o critério de compatibilidade estabelecido no instrumento convocatório por um juízo posterior de equivalência integral entre experiências anteriores e a totalidade das atividades que poderão vir a ser executadas.

Dessa forma, considera-se atendido o requisito previsto no item 6.5.1 do edital, rejeitando-se a alegação de insuficiência da capacidade técnico-operacional da empresa.

III.5 – Da alegada insuficiência da comprovação dos sistemas governamentais

As recorrentes sustentam que a empresa não teria demonstrado experiência ou conhecimento suficiente

na utilização dos sistemas governamentais relacionados ao objeto, especialmente quanto ao SIGEF/SC e SISMOB.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

O item 6.5.5 do edital exige comprovação de conhecimento ou experiência na utilização de sistemas governamentais relacionados à gestão de transferências voluntárias, convênios, programas públicos ou instrumentos congêneres, mencionando, de forma exemplificativa, tais como Transferegov.br, +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe ou outros sistemas correlatos.

A expressão utilizada pelo edital evidencia que o rol não é exaustivo e que os sistemas não foram estabelecidos como requisitos autônomos e cumulativos. Não seria, portanto, adequado interpretar a disposição como se a licitante estivesse obrigada a comprovar, individualmente, experiência em todas as plataformas mencionadas.

A documentação apresentada pela recorrida demonstra capacitação e/ou atuação em diferentes sistemas governamentais, incluindo Transferegov.br, SGPe, SIMEC/PAR e outros programas públicos, além de certificados de capacitação relacionados a tais ambientes.

O fato de a recorrida não possuir comprovação técnica específica de SIGEF/SC ou SISMOB não implica, por si só, descumprimento do item 6.5.5, pois o edital não estabeleceu a comprovação cumulativa de conhecimento em cada plataforma mencionada.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o certificado de SGPe deveria ser desconsiderado por não corresponder ao SIGEF. A recorrida não sustenta que os dois sistemas sejam equivalentes; o fundamento é que o edital admite conhecimento ou experiência em sistemas governamentais e outros sistemas correlatos, e não exige domínio individual de cada plataforma enumerada.

Também não se mostra adequado exigir que a empresa demonstre experiência anterior em sistema específico do Estado de Santa Catarina quando o edital não estabeleceu esse requisito de forma autônoma.

Dessa forma, diante do conteúdo da documentação apresentada e da redação do instrumento convocatório, considera-se atendida a exigência dos itens 6.5.5 e 6.5.6 do edital.

III.6 – Da alegada limitação territorial da experiência

As recorrentes sustentam que a experiência apresentada pela recorrida estaria concentrada em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, o que, em seu entendimento, seria insuficiente diante da necessidade de articulação com órgãos do Estado de Santa Catarina.

A alegação não merece acolhimento.

O edital não estabeleceu como requisito de habilitação a comprovação de experiência anterior em Santa

Catarina, tampouco condicionou a participação à execução de contratos anteriores perante órgãos catarinenses.

A obrigação de articulação com órgãos do Estado de Santa Catarina decorre do próprio objeto contratual e constitui obrigação a ser cumprida pela futura contratada durante a execução do contrato. Não se confunde com exigência de experiência territorial prévia para fins de habilitação.

A interpretação pretendida pelas recorrentes implicaria transformar uma característica da execução futura em requisito de qualificação técnica não previsto no edital.

Além disso, a experiência profissional e operacional comprovada por contratos executados em outro Estado não perde sua validade ou compatibilidade simplesmente em razão da localização geográfica do ente contratante.

Assim, a origem dos atestados no Estado do Rio Grande do Sul não constitui fundamento para inabilitação, razão pela qual rejeita-se a alegação.

III.7 – Da alegada inexequibilidade da proposta

As recorrentes suscitam, subsidiariamente, dúvidas quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, no valor mensal de R$ 4.899,99, correspondente a aproximadamente 49,84% do orçamento estimado de R$ 9.830,87.

A alegação demanda análise concreta da estrutura de custos apresentada, não sendo suficiente, por si só, a comparação percentual entre o preço ofertado e o orçamento estimado.

O valor apresentado pela recorrida não se mostra isolado no contexto da disputa, uma vez que outros licitantes também ofertaram valores próximos, tendo a empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda (recorrente 1) encerrado a disputa em R$ 4.800,00 e a Sinex Contabilidade e Assessoria em R$ 4.999,99. A proximidade entre os valores evidencia que o preço apresentado pela empresa recorrida não constitui resultado absolutamente destoante da dinâmica competitiva observada no certame.

Além disso, a recorrida apresentou, em suas contrarrazões, composição analítica de custos, considerando a carga horária mínima prevista no Termo de Referência, a distribuição das horas entre os profissionais, encargos, tributação, deslocamento entre Soledade/RS e Ascurra/SC, combustível, manutenção, hospedagem, alimentação e rateio da estrutura operacional e tecnológica. A composição apresentada aponta margem operacional de aproximadamente 40,4%.

As recorrentes, em suas estimativas, atribuíram integralmente ao presente contrato a remuneração mensal de determinados profissionais, sem considerar o caráter não exclusivo da contratação nem a possibilidade de rateio da jornada e dos custos entre diferentes contratos. A recorrida, de forma diversa, apresentou metodologia baseada nas horas efetivamente alocadas ao contrato.

O Termo de Referência não estabelece dedicação exclusiva de mão de obra e prevê execução em regime híbrido, com carga horária mínima mensal e estimativa de atendimento presencial conforme a necessidade da Administração.

Assim, o simples fato de o valor ofertado corresponder a aproximadamente metade do orçamento estimado não demonstra, por si só, a inexequibilidade da proposta.

A composição de custos apresentada pela recorrida, analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não evidencia, de forma objetiva, que o valor ofertado seja insuficiente para suportar os custos de execução do objeto.

Ademais, a legislação admite a realização de diligência para aferição da exequibilidade quando houver dúvida concreta. No presente caso, contudo, considerando a composição apresentada, a proximidade dos preços ofertados pelos licitantes e a ausência de demonstração objetiva de que os custos necessários à execução superariam a receita contratual, não se verifica elemento suficiente para concluir pela inexequibilidade.

No caso concreto, entretanto, os elementos apresentados pelas recorrentes não evidenciam, de forma objetiva, situação que imponha a realização de diligência adicional, especialmente diante da composição de custos apresentada pela recorrida e da proximidade entre os valores finais ofertados por diferentes licitantes na fase de lances.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de inexequibilidade da proposta final apresentada pela recorrida.

III.8 – Da impossibilidade de ampliação dos requisitos editalícios em sede recursal

Embora as questões tenham sido analisadas nos tópicos anteriores, cumpre registrar que parte significativa das alegações recursais pretende atribuir às exigências editalícias alcance superior ao que efetivamente consta do instrumento convocatório.

É o que ocorre, por exemplo, com a tentativa de exigir experiência prévia em múltiplas áreas da Administração Municipal, atuação anterior em Santa Catarina, comprovação individualizada de experiência em cada sistema governamental mencionado e comprovação cumulativa de formação, qualificação e experiência para cada profissional.

O edital, entretanto, estabeleceu os requisitos e os meios de comprovação de forma objetiva, sendo vedado à Administração, após o encerramento da fase competitiva, ampliar as condições de habilitação ou criar requisitos não previstos originalmente.

A análise administrativa deve permanecer vinculada às condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, observando-se o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, a documentação apresentada pela recorrida foi analisada à luz dos requisitos

efetivamente estabelecidos no edital e considerada suficiente para demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnica. As comprovações adicionais apresentadas em sede recursal não inovam, mas reforçam os demais documentos que já haviam sido apresentados e declarados na fase de habilitação, demonstrando a capacidade técnica da recorrida.

Assim, as alegações que ultrapassam o conteúdo efetivamente previsto no instrumento convocatório não podem ser acolhidas como fundamento para sua inabilitação.

III.9 – Dos pedidos de diligência formulados pelas recorrentes

As recorrentes requereram a realização de diligências destinadas, de um lado, à confirmação de informações relacionadas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e, de outro, à apuração da exequibilidade da proposta apresentada.

Quanto aos atestados, verifica-se que as dúvidas suscitadas nos recursos foram suficientemente esclarecidas pela própria documentação apresentada pela empresa recorrida em sede de contrarrazões. Em especial, quanto ao Contrato nº 079/2022, do Município de Pantano Grande/RS, foram apresentados o Terceiro e o Quarto Termos Aditivos, os quais demonstram a prorrogação da vigência contratual até 24 de novembro de 2025 e, posteriormente, até 24 de novembro de 2026, afastando a premissa adotada pela recorrente de que o contrato teria se encerrado em 24 de novembro de 2023.

Desse modo, não se verifica, quanto a esse aspecto, dúvida objetiva remanescente que justifique a realização de diligência externa, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para esclarecer a controvérsia suscitada.

Quanto à exequibilidade da proposta, a recorrida apresentou, também em sede de contrarrazões, memória de cálculo e composição analítica dos custos, considerando a carga horária prevista no Termo de Referência, a distribuição das horas entre os profissionais, encargos, tributação, deslocamento, combustível, manutenção, hospedagem, alimentação e rateio da estrutura operacional e tecnológica, indicando margem operacional positiva.

A análise desses elementos, em conjunto com os demais dados constantes dos autos, não evidenciou insuficiência objetiva do valor ofertado para suportar os custos de execução do objeto, tampouco permaneceu dúvida concreta que demandasse a produção de elementos adicionais.

Assim, considerando que as questões submetidas à diligência foram suficientemente esclarecidas pelos documentos já constantes dos autos, entendem os Agentes de Contratação ser desnecessária a realização das diligências requeridas pelas recorrentes.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Brasil

Eficiente Consultoria Ltda. e NM80 Assessoria Ltda., por serem tempestivos, e, no mérito, negamos-lhes provimento, uma vez que não foram demonstradas irregularidades capazes de afastar a habilitação da empresa Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda., mantendo-se sua condição de vencedora do certame.

Mantém-se, igualmente, a decisão administrativa proferida em 30/07/2026 quanto à inabilitação da empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda., não tendo sido identificados, no presente recurso, elementos novos capazes de justificar sua revisão.

Não havendo reconsideração da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, acompanhados das presentes razões e dos recursos administrativos, para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ascurra/SC, 18 de agosto de 2026.

JULIANA FISTAROL:00409778974
Assinado de forma digital por JULIANA FISTAROL:00409778974
Dados: 2026.08.18 10:00:06 -03'00'

JULIANA FISTAROL
Agente de Contratações

THADEU BADALOTTI:06178054904
Assinado de forma digital por THADEU BADALOTTI:06178054904
Dados: 2026.08.18 09:52:05 -03'00'

THADEU BADALOTTI
Agente de Contratações